|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PARECER Nº** | **193** | **/2025** |

Projeto de Lei Complementar nº 7/2025

Processo nº 244/2025

Iniciativa: MICHEL KARY, MARCELINHO

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, majorando as multas previstas em seu art. 25.

A presente propositura visa à majoração dos patamares das multas previstas no art. 25 da Lei Complementar nº 827, de 2012, (“Ao cuidador, tutor ou criador que não agir com práticas de guarda responsável, infringido qualquer artigo desta seção, serão impostas as seguintes sanções com pena de multa consistente no pagamento das seguintes quantias”), nos seguintes termos:

(i) nas infrações leves, médias e graves, cujos patamares atualmente vigentes estão na ordem de 05 (cinco) a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município (UFMs), propõe-se a majoração para 20 (vinte) a 30 (trinta) UFMs;

(ii) nas infrações gravíssimas, cujos patamares atualmente vigentes estão na ordem de 50 (cinquenta) UFMs, propõe-se a majoração para 100 (cem) UFMs.

No que se refere à possibilidade de legislar localmente sobre o tema, entende-se que o munícipio é competente para dispor sobre a matéria, uma vez que se trata de assunto de interesse local, consistente na modificação de elemento da política municipal de proteção aos animais, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal c.c art. 21, II, da Lei Orgânica do Município.

Quanto à competência do vereador para iniciar o processo legislativo, entende-se que o projeto não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não confere novas atribuições aos órgãos públicos municipais ou seus servidores, nem viola à reserva de administração do Poder Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ademais, a formulação de ordem de polícia prevista no projeto se situa dentro da legitimidade do legislador municipal, eis que se trata de elemento de política local de proteção aos animais – portanto, alinhada à competência de proteção ao meio ambiente conferida à União, aos Estados, DF e Municípios, de forma comum, nos termos do art. 23, “caput”, VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do projeto. Do mais, propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 22 de maio de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Dr. Lelo**

**Presidente da Comissão**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Geani Trevisóli Maria Paula**